



ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de dois mil e dezenove às 8:30hs (oito horas e trinta minutos), reuniram-se na sede do IPSJBV os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião contou com a presença dos seguintes conselheiros efetivos: **JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA (Presidente); GABRIEL DA SILVA GOULART; MARIA IZABEL FERREZIN SARES; MIRTES DOS SANTOS BATISTA; JOÃO HENRIQUE DE PAULA CONSENTINO; LUIZ ANTONIO DE SOUZA.** Ausente: **FABRÍCIO EVERTON MARIANO DA SILVA ALDIGHIERI**, sem justificativa. Suplente presente: **PAULO CESAR DANIEL DA COSTA**. O Superintendente pediu a palavra e primeiramente ressaltou a questão da realização do Censo Previdenciário mostrando que até o momento já foram realizados por mais de 50% dos servidores ativos e que os servidores do Instituto com a colaboração dos Departamentos do Município e toda a equipe nomeada para este trabalho estão engajados para conclusão dos trabalhos nos prazos previstos. Com relação à sugestão de *compliance* para o Instituto, o Superintendente ressaltou que atualmente a autarquia possui toda uma estrutura administrativa devidamente qualificada e que realiza seus trabalhos respaldado em consultorias especializadas, não justificando no momento um alto investimento com *compliance*, mas que não descarta esta possibilidade futuramente caso seja necessário. Levou ao conhecimento dos membros presentes que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia realizou auditoria no Instituto, finalizada em 1º de novembro de 2019 com conclusão no seguinte sentido: *“Não foram verificadas situações de descumprimento em relação aos critérios analisados pela auditoria Direta, conforme descrito neste relatório. Porém, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP fica condicionada ao implemento de todos os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, inclusive daqueles que somente são verificados pela auditoria indireta, na forma da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008”*. Na sequência apresentou um breve panorama de como se encontra o Instituto neste segundo semestre, destacando o posicionamento aos membros em relação aos investimentos e ao rendimento das aplicações financeiras neste exercício, ressaltando que apesar da volatilidade no rendimento das aplicações nos últimos meses o Instituto superou a meta atuarial até o momento com folga, com

[Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below.]



São João Prev

Juntos garantindo o futuro!

Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CNPJ 05.774.894/0001-90



rendimento até o presente momento de 21%. Foi colocado a todos os presentes o total das aposentadorias e pensões concedidas, o total da folha de pagamento dos inativos e da quantidade de segurados do IPSJBV e servidores ativos existente atualmente. Com relação à questão existente com o sócio da empresa MAGMA ASSESSORIA LTDA ressaltou que a empresa contratada pelo Instituto não está envolvida em nenhum tipo de ilícito e que foi vencedora de certame para contratação com o São João Prev com toda a sua documentação em ordem e sem nenhuma restrição, e que o Instituto acompanhará o desenrolar da ação penal existente, para após o trânsito em julgado desta decidir como proceder. Após a explanação inicial, o Superintendente encerrou as preliminares e deu a oportunidade ao Presidente que observando haver quórum, distribuiu os processos constantes da pauta para deliberação dos membros, como segue: **PROCESSO nº 091/2019 – MARTA LUCIA VALLIM JORGETTO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 096/2019 – ELIANA DE FATIMA FERREIRA CHICANI** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pela servidora, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 093/2019 – ADRIANA FRAZÃO PANZERI** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis pelo **indeferimento da aposentadoria** pleiteada, uma vez que de acordo com a documentação apresentada ainda **não houve implementação dos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja previsão pelas regras hoje vigentes seria em 10/10/2020. Com relação à r. sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1004314-53.2019.8.26.0568, em trâmite na 2ª Vara Cível, não há determinação para cumprimento imediato da decisão antes do trânsito em julgado, fls. 13/14, pendente ainda de decisão em Embargos de Declaração e passível ainda de recurso ao Tribunal de Justiça. **PROCESSO nº 095/2019 – JOSE ROBERTO BORTHOLUCCI** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do

X
P
A
X
P
P
P



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CNPJ 05.774.894/0001-90



Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 094/2019 – JORGE FRANCISCO CYRINO** – Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria com proventos integrais, com paridade, como solicitado voluntariamente pelo servidor, com base nos documentos constantes no processo administrativo em questão, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. **PROCESSO nº 036/2018 – BOANERGES CABRAL BURATO** – Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Os membros do Conselho de Administração após análise da documentação produzida nos autos: (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT, fls. 13/15; Perfil Profissiográfico Profissionalizante, fls. 10/12 e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial da Medicina do Trabalho, fls. 17/21 e fls. 53), foram favoráveis, por unanimidade, pelo deferimento do pedido de aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, concedido por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2019. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos. **PROCESSO nº 084/2019 – MARIA FRANCISCA BARBOSA DA SILVA VILLAR SILVA** – Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Os membros do Conselho de Administração após análise da documentação produzida nos autos: (Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT, fls. 29/32; Perfil Profissiográfico Profissionalizante, fls. 26/28 e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial da Medicina do Trabalho, fls. 33/38), foram favoráveis, por unanimidade, pelo deferimento do pedido de aposentadoria especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, concedido por força do disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF, nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2019. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos



São João Prev
Juntos garantindo o futuro!
Autarquia Municipal Criada
pela Lei 1.133 de 27/06/2003

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

CNPJ 05.774.894/0001-90



proventos. **PROCESSO nº 003/2018 – JOSUE PAULO DOS SANTOS JUNIOR –** Aposentadoria especial, art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal. Os membros do Conselho de Administração, após análise da documentação produzida nos autos decidiram, por maioria de votos, pelo **indeferimento do pedido de aposentadoria especial**, pleiteado pelo servidor, sob a alegação de ter sido exposto a agentes prejudiciais à saúde pelo período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos e com fundamento no disposto na Súmula Vinculante nº 33 do STF. O indeferimento do pedido justifica-se pelo resultado das análises técnicas e demais documentos constantes dos autos: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, fls. 53/55; 2) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, fls. 56/58 e 3) Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Medicina do Trabalho), fls. 59/62, restando caracterizado não ter havido exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física do servidor requerente durante o período mínimo de 25 (vinte) e cinco anos. Segundo dispõe o **art. 11 da Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, “a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico”**. Verifica-se dos autos, que a documentação técnica, fls. 59/61, mostra que o servidor exerceu atividades administrativas na área da saúde, **“sem contato com infectantes”** (26/05/1992 a 21/10/2019), o que legitima o posicionamento majoritário dos Conselheiros pelo indeferimento do benefício pleiteado, pois **não houve exposição por período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exigidos pela legislação para a inativação**. A Conselheira Mirtes dos Santos Batista votou de forma divergente, pela aprovação do pedido de aposentadoria pleiteado, com direito à integralidade e paridade nos proventos, uma vez ao seu entendimento o servidor recebeu adicional de insalubridade por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme certificado nos autos pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, fls 52. **PROCESSO nº 105/2019 – MARCOS CESAR DAROZZI –** Aposentadoria por invalidez. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com paridade, nos termos da EC nº 70/12, de acordo com o laudo médico encartado aos autos, fls. 02, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 2019. **PROCESSO nº 101/2019 – KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO –** Requer pensão em virtude de falecimento seu cônjuge, Sr. Donizetti Paulino, servidor aposentado. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à concessão de pensão à



esposa do servidor aposentado falecido, Sra. Katia Aparecida Candido Paulino, nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal; artigos 13, inciso I; 70 e 71, inciso I, da Lei Complementar nº 2.148/2007, com paridade, em virtude do disposto no art. 6º-A, da EC nº 41/03, retroativamente a 18/10/2019, com base na documentação anexa ao processo. **PROCESSO nº 100/2019 – BENEDITO DE SOUZA ZAVÃO** – Requer isenção de IRRF. Após análise, os membros do Conselho aprovaram, por unanimidade, o pedido formulado pelo servidor de concessão da isenção do IRRF com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, embasados no laudo da perícia oficial, fls. 06, que concluiu pelo exame pericial realizado e demais documentos constantes dos autos: *“Em resposta à solicitação expressa no processo nº 100/2019, no qual o Sr. Benedito de Souza Zavão, requer isenção de IRRF por moléstia grave, temos a informar que após análise dos exames apresentados pelo servidor, portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença de Parkinson, conclui-se que ele se enquadra ao disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, fazendo, portanto, jus à isenção de IRRF”.* **PROCESSO nº 451/2006 – JOSE ROBERTO BORTHOLUCCI** – Retificação de averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à retificação da averbação, pelas informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, corrigindo a averbação efetuada para que conste como averbado o tempo líquido de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias. **PROCESSO nº 428/2006 – MARCOS CESAR DAROZZI** – Retificação de averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à retificação da averbação, pelas informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, corrigindo a averbação efetuada para que conste como averbado o tempo líquido de 04 (quatro) anos, 00 (zero) mês e 06 (seis) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias existentes na averbação anteriormente efetuada. **PROCESSO nº 16361/2019 – ROSEMARY REGINA FERRAZ MOUSSIEN** – Averbação de tempo de contribuição. Após análise os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à averbação do tempo líquido de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, constante na CTC/INSS nº 21035080.1.00539/19-7, fls. 11/12 e favoráveis à averbação do tempo líquido de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de contribuição, excluídas as concomitâncias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição nº 005272-2019, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista, fls. 06/10. Outros



assuntos: O Conselheiro Paulo Cesar Daniel da Costa sugeriu que a análise dos processos de aposentadorias, pensões e averbações, após análise técnica dos setores competentes sejam submetidos ao Conselho apenas para ciência da aprovação dos atos, e não como ocorre hoje em que os membros do Conselho também realizam a análise técnica. Os membros do Conselho concordam com a sugestão do Conselheiro Paulo Cesar Daniel da Costa, ressaltando, no entanto, de que este entendimento depende de modificação na atual legislação existente a ser sugerido pelo Instituto. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi a mesma encerrada no mesmo dia e local às 11:00hs, e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (14/11/2019).